

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

T.A.R.F.

MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCESSO: 70.311/2018

RECORRENTE: **COMPAGER - LOGÍSTICA, TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: Gilberto Dias de Melo

ASSUNTO: Impugnação/Cancelamento de Auto de Infração de ISS

EMENTA:

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) EM IMPORTÂNCIA MENOR QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO, QUANDO APURADO POR MEIO DE AÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 160, INCISO IV, ALÍNEA “a”, DA LEI 7.303/1997 DO CTML.

O tomador estabelecido nesta municipalidade, desde que em determinados serviços o ISS aqui pertencer, tem a obrigação de não só reter, como recolher o imposto devido, fornecer ao prestador o recibo de retenção e efetuar os registros eletrônicos (Declaração Mensal de Serviços). E, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º do Código Tributário do Município de Londrina, a solidariedade não retira o dever do contribuinte de recolher o imposto devido, não comportando benefício de ordem, subsistindo em relação a cada um dos devedores solidários até a extinção do crédito fiscal. Trata-se de diferença de ISS sobre serviços tomados, ou seja, serviços prestados à impugnante e não por ela prestados a outrem, cujo ISS deveria ter sido retido, sendo responsável solidário, nos termos dos arts. 127, V, e 128, XIV, do CTML, após verificação da Declaração Mensal de Serviços Tomados. Todas as notificações fiscais estão devidamente acompanhadas de planilhas, não havendo que se falar em falta de clareza mínima e necessária a propiciar o direito de defesa.

Restaram cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 287 do CTML, bem como o artigo 288, todos do CTML. E a responsabilidade por infrações da Lei Tributária independe da intenção do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (art. 31, parágrafo único, CTML). O descumprimento da obrigação tributária principal por si só configura a conduta típica prevista em Lei.

A multa de 30% (trinta por cento) foi aplicada pela apuração do ISS retenção na fonte por ação fiscal. Não há qualquer irregularidade na aplicação da multa pelo não recolhimento do ISS, sendo distintas às espécies de multas fiscais entre as de mora e as punitivas, descaracterizando o “bis in idem”, bem como a impossibilidade de redução da multa para 10%, baseada nos artigos 62, § 1º; 160, IV, “a” do CTML.

Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 90/2021 – TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **COMPAGER - LOGÍSTICA, TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.,**
ACORDAM

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

T.A.R.F.

MUNICÍPIO DE LONDRINA

mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Marcelo Moreira Caneloro,

Eduardo Luis de Oliveira, Rosalmir Moreira, Fabiano Nakanishi, Wanda Yaeko Kono e a

Presidente Yumiko Ueno Magno.

TARF, 27 de abril de 2021.

Gilberto Dias de Melo

Relator

Yumiko Yeno Magno

Presidente